ASSINADO EM 15/05/2015

192.168.000.178

# ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - GOLAR
## =2014/2016=

Acordo Coletivo de Trabalho que fazem, de um lado, a Empresa: **GOLAR SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE EMBARCAÇÕES Ltda.**, e de outro lado o **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS, SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE** e o **SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS**, com a interveniência da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS – FNTTAA**, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento, de um lado a Empresa de Navegação de Longo Curso e Cabotagem, a saber: **GOLAR SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE EMBARCAÇÕES Ltda.**, CNPJ: 09.178.965/0002-24, com sede em RF – Porta 04 – nº 01 – Esplanada do Pecém – São Gonçalo do Amarante – CE – Cep.: 62.674-000, e de outro: o **SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS** com sede na Av. Venezuela, n° 27 – salas 608 a 614 – Saúde – Rio de Janeiro – RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 34.092.544/0001-42, o **SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE** com sede na Rua Primeiro de Março, n° 23 – sala 807 – Rio de Janeiro – RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 42.107.276/0001-13, o **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS** com sede na Rua Silvino Montenegro nº 102 – Saúde - Rio de Janeiro - RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 31.935.935/0001-93, o **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS** com sede na Avenida Venezuela nº 27 – grupo 616 – Centro - Rio de Janeiro - RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 34.114.744/0001-59, e o **SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS** com sede na Rua Camerino nº 128 – 5° andar – Centro - Rio de Janeiro - RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 34.133.835/0001-31, com a interveniência da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS** com a sede à Avenida Passos nº 120 – 3º e 4º andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob CNPJ 34.063.305/0001-64, através de seus representantes legais abaixo assinados, os quais se acham devidamente autorizados pelas assembleias gerais de suas categorias, tem justo e contratado celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, que será regido pelas cláusulas seguintes:

### DA ABRANGÊNCIA

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O Acordo Coletivo ora pactuado abrange os empregados marítimos com vínculo com a Empresa Acordante, que serão lotados em navios de transporte de produtos derivados de petróleo, óleo cru e/ou de gases liquefeitos, utilizados nos tráfegos de longo curso e cabotagem.

### DA VIGÊNCIA

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará até 31 de dezembro de 2015, iniciando-se sua vigência, após sua transmissão, via eletrônica, conforme estabelecido na instrução normativa nº 09, de 05 de agosto de 2008, e implantado pela Portaria nº 282, de 06 de agosto de 2007, de acordo com o preceituado no art. 614 e seu parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de janeiro de 2014, salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

**Parágrafo Único** – Fica estabelecida a reposição integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) acumulado no período compreendido entre 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, acrescido de um percentual de 2,0% (dois por cento), sendo o resultado da soma do INPC do período mais 3,0% (três por cento) aplicado a partir de 01 de janeiro de 2015 sobre todos os valores praticados neste Acordo Coletivo de Trabalho até 31 de dezembro de 2015.

192.168.000.178

## DA REMUNERAÇÃO

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O regime remuneratório das categorias profissionais acordantes compreenderá, exclusivamente, as rubricas constantes deste Acordo e conforme anteriormente empregadas, como Soldadas base (SB), Etapa (E), dobra de remuneração dos dias de repouso trabalhado (RSR), adicional noturno (AN), horas extras (HE), Adicional de insalubridade (AI), Adicional de Periculosidade (AP) todas especificadas nas cláusulas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo Coletivo.

## DA SOLDADA-BASE (SB)

**CLÁUSULA QUARTA** – As soldadas base serão as seguintes: Auxiliar de Saúde – R$ 1.259,68; Contramestre – R$ 1.259,68; Marinheiro de Convés – R$ 844,59; Moço de Convés – R$ 713,86; Marinheiro de Máquinas – R$ 844,59; Moço de Máquinas – R$ 713,86; Cozinheiro – R$ 844,59; Taifeiro – R$ 844,59.

**Parágrafo Único** – As soldadas base para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015 serão as seguintes: Auxiliar de Saúde – R$ 1.387,28; Contramestre – R$ 1.387,28; Marinheiro de Convés – R$ 930,15; Moço de Convés – R$ 786,17; Marinheiro de Máquinas – R$ 930,15; Moço de Máquinas – R$ 786,17; Cozinheiro – R$ 930,15; Taifeiro – R$ 930,15.

## DA ETAPA (E)

**CLÁUSULA QUINTA** - Fica estabelecido que a alimentação (etapa) fornecida a cada trabalhador aquaviário, corresponde ao valor de **R$ 131,35** (cento e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais.

**Parágrafo Único** – O valor de Etapa para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015 será de **R$ 144,65** (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

## DA INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE (AI/AP)

**CLÁUSULA SEXTA** - A Empresa Acordante pagará aos empregados que trabalharem na seção de máquinas como ADICIONAL DE INSALUBRIDADE o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) incidente exclusivamente sobre o valor de sua respectiva soldada-base, e, para os empregados de outras seções o ADICIONAL DE PERICULOSIDADE de 30% (trinta por cento) incidente exclusivamente sobre o valor de sua respectiva soldada-base.

## DA HORA–EXTRA (HE)

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Considerando que as circunstâncias especiais da prestação dos serviços em viagem sempre dificultam e, com freqüência, impedem o aponte direto das horas extraordinárias trabalhadas, tendo em vista a redução do módulo semanal para 44 horas, e, ainda, reconhecendo que a norma adotada nas convenções e acordos coletivos de trabalho anteriores, no que diz respeito à estimativa, para todos os profissionais, de um determinado número de horas extraordinárias a serem pagas por seus empregadores, constitui regime mais benéfico para as categorias profissionais, as partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias correspondentes a todos os dias do mês, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um, duzentos avos) do somatório da soldada-base com a etapa e, quando for o caso, com o adicional de insalubridade, ou de periculosidade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

## DO ADICIONAL NOTURNO (AN)

**CLÁUSULA OITAVA** - Tendo em vista a natureza especialíssima do trabalho a bordo, as partes acordam que os profissionais que, efetivamente, trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados, como adicional noturno 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas extraordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculadas tendo em vista o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade ou de periculosidade, e também, ao valor convencionado para a etapa.

192.168.000.178

## DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RSR)

**CLÁUSULA NONA** - Em face das peculiaridades do regime do trabalho aquaviário, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1994.

## GRATIFICAÇÃO DE NAVIO GASEIRO (GNG)

**CLÁUSULA DÉCIMA** - A Empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes, uma gratificação a título de composição da remuneração final denominada Gratificação de Navio Gaseiro, tanto nas situações de embarcados como na de desembarcados, no valor de uma Soldada Base de cada categoria, sendo os seguintes valores: Auxiliar de Saúde – R$ 1.259,68; Contramestre – R$ 1.259,68; Marinheiro de Convés – R$ 844,59; Moço de Convés – R$ 713,86; Marinheiro de Máquinas – R$ 844,59; Moço de Máquinas – R$ 713,86; Cozinheiro – R$ 844,59; Taifeiro – R$ 844,59.

**Parágrafo Único** – As Gratificações de Navio Gaseiro (GNG) para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015 serão as seguintes: Auxiliar de Saúde – R$ 1.387,28; Contramestre – R$ 1.387,28; Marinheiro de Convés – R$ 930,15; Moço de Convés – R$ 786,17; Marinheiro de Máquinas – R$ 930,15; Moço de Máquinas – R$ 786,17; Cozinheiro – R$ 930,15; Taifeiro – R$ 930,15.

## DA GRATIFICAÇÃO DE PAIOL DE CÂMARA

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – A Golar pagará uma rubrica intitulada "Gratificação de **Paiol Câmara**" ao **Taifeiro** - Paioleiro de Câmara, no valor de R$ 314,21, a ser paga somente durante o período em que for exercida tal faina, sendo R$ 269,33 de Gratificação e R$ 44,88 de DSR.

## DA GRATIFICAÇÃO DE PAIOL DE CONVÉS

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – A Golar pagará uma rubrica intitulada "Gratificação de **Paiol de Convés**" ao **Marinheiro de Convés** - Paioleiro de Convés, no valor de R$ 314,21, a ser paga somente durante o período em que for exercida tal faina, sendo R$ 269,33 de Gratificação e R$ 44,88 de DSR.

## DA GRATIFICAÇÃO DE PAIOL DE MÁQUINAS

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – A Golar pagará uma rubrica intitulada "Gratificação de Paiol de **Máquinas**" ao **Marinheiro de Máquinas** - Paioleiro de Maquina, no valor de R$ 314,21, a ser paga somente durante o período em que for exercida tal faina, sendo R$ 269,33 de Gratificação e R$ 44,88 de DSR.

## DA GRATIFICAÇÃO DE LAVANDERIA

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – A Golar pagará uma rubrica intitulada "Gratificação de Lavanderia" ao **Taifeiro**, no valor de R$ 325,47, a ser paga somente durante o período em que for exercida tal faina, sendo R$ 278,98 de Gratificação e R$ 46,49 de DSR.

## DA GRATIFICAÇÃO DE PÃO

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – A Golar pagará uma rubrica intitulada "Gratificação de Pão" ao **Cozinheiro**, no valor de R$ 241,80, a ser paga somente durante o período em que for exercida tal faina, sendo R$ 207,27 de Gratificação e R$ 34,54 de DSR.

## BÔNUS OPERACIONAL (BO)

192.168.000.178

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - A Empresa Acordante pagará mensalmente aos trabalhadores aquaviários lotados nos navios de transporte de produtos derivados de petróleo, óleo cru e/ou de gases liquefeitos, e abrangidos pelo presente Acordo, um adicional denominado Bônus Operacional, visando compensar os serviços extras que executam normalmente, nos seguintes valores: Auxiliar de Saúde – R$ 656,75; Contramestre – R$ 656,75; Marinheiro de Convés – R$ 656,75; Moço de Convés – R$ 595,16; Marinheiro de Máquinas – R$ 656,75; Moço de Máquinas – R$ 588,35; Cozinheiro – R$ 919,47; Taifeiro – R$ 656,75.

**Parágrafo Único** – Os valores de Bônus Operacional (BO) para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015 serão as seguintes: Auxiliar de Saúde – R$ 723,28; Contramestre – R$ 723,28; Marinheiro de Convés – R$ 723,28; Moço de Convés – R$ 655,45; Marinheiro de Máquinas – R$ 723,28; Moço de Máquinas – R$ 647,95; Cozinheiro – R$ 1.012,60; Taifeiro – R$ 723,28.

## DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - As Empresas Acordantes pagarão, mensalmente, um Bônus por Tempo de Empresa, calculado sobre a remuneração do trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato Acordante, conforme tabela a seguir:

| PERIODO NA EMPRESA | PERCENTUAL |
|---|---|
| Com 1 ano e menos de 2 anos de empresa | 5% |
| Com 2 anos e menos de 3 anos de empresa | 6% |
| Com 3 anos e menos de 4 anos de empresa | 7% |
| Com 4 anos e menos de 5 anos de empresa | 8% |
| Com 5 anos e menos de 6 anos de empresa | 9% |
| Com 6 anos e menos de 7 anos de empresa | 10% |
| Com 7 anos e menos de 8 anos de empresa | 11% |
| Com 8 anos e menos de 9 anos de empresa | 12% |
| Com 9 anos e menos de 10 anos de empresa | 13% |
| Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa | 14% |
| Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa | 15% |
| Com 12 anos e menos de 13 anos de empresa | 16% |
| Com 13anos e menos de 14 anos de empresa | 17% |
| Com 14 anos e menos de 15 anos de empresa | 18% |
| Com 15 anos e menos de 16 anos de empresa | 19% |
| Com 16 anos e menos de 17 anos de empresa | 20% |
| Com 17 anos e menos de 18 anos de empresa | 21% |
| Com 18 nos e menos de 19 anos de empresa | 22% |
| Com 19 anos e menos de 20 anos de empresa | 23% |
| Com 20 anos e menos de 21anos de empresa | 24% |
| Com 21 anos e menos de 22 anos de empresa | 25% |
| Com 22 anos e menos de 23 anos de empresa | 26% |
| Com 23 anos ou mais de empresa | 27% |

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica ajustado que, para todos os efeitos legais, o bônus previsto nesta cláusula não integrará a base de cálculo de nenhuma das verbas integrantes da remuneração do trabalhador aquaviário.

## DO REGIME DE TRABALHO

192.168.000.178

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - Considerando –se as condições e a natureza especial das operações em navios de transporte de produtos derivados de petróleo, óleo cru e/ou gases liquefeitos, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 60 x 60 dias, na proporção de 1 x 1, isto é para cada dia de trabalho embarcado, o trabalhador aquaviario gozará um dia de folga.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Caso o empregado marítimo venha a ultrapassar o período de 60 (sessenta) dias de efetivo embarque, a empresa terá um prazo de 10 (dez) dias para desembarcá-lo. O empregado marítimo que desembarcar dentro desse período fará jus a um repouso na proporção de 1 x 1. Caso o empregado marítimo desembarque após 70 (setenta) dias de efetivo embarque, os 60 (sessenta) primeiros dias gerarão um repouso na proporção de 1 x 1 e os demais dias gerarão repouso na proporção de 1 x 2.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Venda de Repouso: qualquer tripulante poderá manifestar junto à EMPRESA seu interesse em embarcar antes do término do repouso. A EMPRESA analisará se há interesse em comprar os dias de repouso. Havendo acordo entre as partes, o tripulante receberá, para cada dia de repouso vendido, 1/30 (um trinta avos) do valor do salário embarcado, de acordo com a função para o qual foi contratado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Pagamento de Dobra: ao completar 70 (setenta) dias de embarque o tripulante poderá optar por receber dobrado o valor de sua diária embarcado. O pagamento da dobra será computado a partir de 60º (sexagésimo) dia de embarque até o desembarque do tripulante. Os dias pagos como dobra não são considerados para fins de cômputo para repouso.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Pagamento de Dobra em Função Superior: o tripulante que optar pela dobra e nesse período estiver exercendo função superior, receberá dobrado o valor da diária de embarque da função que estiver exercendo.

## DAS FÉRIAS

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** – Um dos períodos de repouso, após a aquisição do direito de férias, ou seja, a cada período de 12 (doze) meses completos de contrato de trabalho, corresponderá ao período de férias previstas no art. 130 da CLT, que será pago de acordo com o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que incidirá nesta oportunidade sobre a remuneração.

## DAS DESPESAS DE VIAGEM

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** - A Empresa Acordante assegurará aos trabalhadores aquaviários representado pelo Sindicato Acordante, nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nas distâncias que excederem a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem área.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Nas distâncias inferiores a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem rodoviária em ônibus leito, quando houver.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para custeio das despesas de alimentação e táxis, a Empresa Acordante pagará aos trabalhadores representados pelo o Sindicato acordante, o valor de **R$ 220,00 (duzentos e vinte reais)**, por cada embarque e por cada desembarque. As partes acordam que para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015 o valor de despesas de viagens será de **R$ 242,29 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos)**.

192.168.000.178

PARÁGRAFO QUARTO – As partes acordam que os mesmos valores se aplicarão, também, para o trecho inicial para apresentação e o final, no caso de desligamento por iniciativa do empregador.

## DA AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – A Empresa Acordante se compromete a pagar ao trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato Acordante, quando este estiver lotado em embarcação que se encontre no exterior ou em viagens para o exterior, uma diária, aqui denominada de AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR, que será paga em forma de diárias e será devida a partir do dia em que a embarcação deixar o último porto brasileiro com destino ao exterior e cessará no dia em que a embarcação chegar ao 1º (primeiro) porto brasileiro. As diárias serão pagas em moeda americana (dólar) nos seguintes valores: Auxiliar de Saúde – USD 14,00; Contramestre – USD 14,00; Marinheiro de Convés – USD 10,00; Moço de Convés – USD 9,00; Marinheiro de Máquinas – USD 10,00; Moço de Máquinas – USD 9,00; Cozinheiro – USD 10,00; Taifeiro – USD 10,00.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato acordante estiver viajando para o exterior, por conta da Empresa Acordante, o trabalhador fará jus às diárias estipuladas do caput desta cláusula, excetuando-se a hospedagem, se necessária.

## DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - a **GOLAR SERVIÇOS DE OPERAÇÕES DE EMBARCAÇÕES Ltda.** concederá aos trabalhadores marítimos abrangidos pelo presente Acordo, auxílio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de **R$ 600,00 (seiscentos reais) para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, e de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015**. A Empresa deverá proceder à sua recarga no valor acima pactuado até a data do pagamento da remuneração mensal do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, sendo compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As partes concordam que o pagamento do auxílio alimentação será a retroativo à data-base (01/01/2014)

## DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A Empresa Acordante pagará, no acúmulo de função, por prazo inferior a 30 (trinta) dias, a soldada - base do tripulante substituído além da remuneração do empregado substituto.

## DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - As substituições, enquanto persistirem, assegurará ao substituto o salário do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

192.168.000.173

## DO SEGURO DE VIDA

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** - A Empresa Acordante deverá às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte acidental, natural e invalidez permanente no valor equivalente a 24 (vinte e quatro) soldadas base.

## DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** – A Empresa manterá Assistência Médica supletiva e Odontológica para todos os trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, e seus dependentes, e arcará com os custos, sendo permitido, no entanto, o desconto no valor de R$ 2,00 (dois reais) referente à co-participação dos beneficiados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Entende-se como dependentes legais exclusivamente esposas, maridos, companheiros(as) reconhecidos em cartório, filhos(as), enteados(as) reconhecidos em cartório.

## DA HOSPITALIZAÇÃO NO EXTERIOR

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** - Em caso de hospitalização fora de porto nacional, a Empresa Acordante arcará com os custos médicos e hospitalares, bem como o pagamento dos salários em reais, até o repatriamento e legalização da situação do marítimo junto ao INSS.

## DO SINISTRO A BORDO

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA** - Na hipótese de sinistro a bordo, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 3 (três) remunerações da função para a qual o empregado foi contratado, que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal, assim como, uniformes do empregado, desde que devidamente comprovados pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos.

## DO AUXÍLIO FUNERAL E DO TRANSLADO

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA** - A Empresa acordante assegurará um auxílio funeral equivalente a 01 (uma) remuneração da função para a qual o empregado foi contratado, em caso de falecimento por morte natural ou acidental.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O corpo do trabalhador aquaviário falecido em viagem será, às expensas da Empresa Acordante, transladado para o local em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para fins desta Cláusula, a família do trabalhador aquaviário compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a (o) companheira (o) inscrita (o) para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

## DO EXAME DEMISSIONAL

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA** - A Empresa Acordante obrigar-se-á a mandar processar exames médicos e clínicos nos tripulantes por elas dispensados antes da homologação dos distratos, só podendo dispensá-los após a constatação de que os empregados não são portadores de doença profissional, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa, ou de dispensa imotivada com aviso prévio indenizado. A presente Cláusula aplicar-se-á ao empregado admitido a mais de 12 (doze) meses da época da rescisão de contrato.

## DOS ACIDENTES

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA** - A Empresa Acordante comunicará ao Sindicato Acordante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

## DO DIRIGENTE SINDICAL

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA** – Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, § 2º, da CLT, a **GOLAR SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE EMBARCAÇÕES Ltda.** ficará obrigada a remunerar o trabalhador aquaviário representado pelos Sindicatos acordantes, que seja eleito para os cargos de diretor efetivo dos Sindicatos Acordantes, da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos, observadas as limitações estabelecidas nos Parágrafos abaixo:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá a remuneração integral normalmente paga ao empregado eleito como se embarcado estivesse.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A Empresa acordante ficará desobrigada a remunerar mais de um dentre os dirigentes sindicais abrangidos por esta Cláusula, ou por disposição análoga de Convenções ou Acordos Coletivos que tenham sido ou venham a ser celebrados, prevalecendo, na hipótese de serem eleitos 02 (dois) ou mais trabalhadores aquaviários representados pelos sindicatos acordantes, a obrigação de remunerar unicamente aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou, em caso de eleição simultânea, o que contar mais tempo de serviço na Empresa.

## DA VISITA DO DIRIGENTE SINDICAL

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA** - A Empresa Acordante não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério dos comandantes das embarcações a ser visitado, definirem os horários que não venham a prejudicar o serviço de bordo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando solicitada, a Empresa Acordante fornecerá autorização para a visitação às embarcações.

## DO QUADRO DE AVISOS

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA** - A Empresa Acordante permitirá a fixação de quadro de aviso dos Sindicatos para comunicação de interesse da categoria profissional, sendo vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

## DAS CONTRIBUIÇÕES

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA** - A Empresa descontará de seus empregados representados pelos Sindicatos acordantes, mediante comunicação por escrito e conforme deliberado pelos órgãos competentes dos Sindicatos respectivos e previsto na legislação em vigor, as contribuições (contribuição assistencial, contribuição confederativa e mensalidade sindical) que forem fixadas, na forma estabelecida nos Estatutos, pelas Assembléias gerais dos respectivos sindicatos ou preconizado no Artigo 548 da C.L.T., ficando certo que os Sindicatos serão os únicos responsáveis por quaisquer reclamações e desde já isentam e obrigam-se a excluir a Empresa de quaisquer responsabilidades.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Fica garantido o direito do trabalhador aquaviário representado pelos Sindicatos acordantes à oposição do desconto das Contribuições Assistencial e Confederativa devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do início de vigência do ACT ou da assinatura do mesmo, quando isso ocorrer após a data base,



192.168.000.178

192.168.000.176

devendo o empregado apresentar a manifestação perante o Sindicato acordante ou em suas Delegacias Regionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Empresa acordante, a partir da assinatura deste Acordo, repassará mensalmente, juntamente com a mensalidade sindical, uma importância por cada embarcação da frota, afretada ou operada, para os Sindicatos acordantes, conforme valores a seguir, a título de ajuda educativa, sem qualquer custo aos trabalhadores aquaviários: para o **SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS – R$ 250,19,** para o **SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE – R$ 250,19,** para o **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS – R$ 250,19,** para o **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS – R$ 250,19,** e para o **SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS – R$ 250,19.**

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Empresa acordante repassará mensalmente, uma importância no valor de **R$ 312,74** (trezentos e doze **reais e setenta e quatro centavos**), a título de ajuda educativa para a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS (FNTTAA)**, sem qualquer custo aos trabalhadores aquaviário.

## DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE ACT

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA -** A empresa acordante quitará os valores relativos às diferenças decorrentes da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, aos trabalhadores ativos, na segunda folha de pagamento seguinte à assinatura deste ACT, fornecendo ao trabalhador aquaviário um demonstrativo detalhando os valores.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A empresa acordante quitará os valores relativos às diferenças, decorrentes da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, aos trabalhadores aquaviários que não tenham mais vínculo empregatício com as empresas acordantes, na terceira folha de pagamento seguinte à assinatura deste ACT.

## DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA -** A Empresa Acordante fornecerá mensalmente ao Sindicato acordante uma listagem de desconto de mensalidade, discriminando nominalmente os pagamentos efetuados ao Sindicato. E fornecerá, também mensalmente, uma relação completa dos trabalhadores representados pelo Sindicato Acordante, mais a movimentação de pessoal com as admissões e dispensas ocorridas no mês.

## DA COMISSÃO PARITÁRIA

**CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA -** A Empresa Acordante e os Sindicatos Acordantes, se comprometem a manter uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventual divergência, de modo a que se tenha um Acordo Coletivo de Trabalho, com ênfase na lei 9432/97.

## DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA -** A Empresa se compromete a cumprir o disposto na Lei 9537 de 11/11/97, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º, em seu parágrafo único, "o embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho" servindo a convenção coletiva de trabalho e as anotações na CTPS como prova do cumprimento do artigo citado.

192.168.000.173

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - As cláusulas estabelecidas no presente Acordo, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos trabalhadores aquaviários da Empresa Acordante, ressalvada a prevalência das cláusulas mais benéficas, para o trabalhador aquaviário, praticadas.

As partes elegem o foro da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir eventuais conflitos e divergências relacionados com o referido Acordo Coletivo de Trabalho.

E, assim, por estarem justos e acordados assinam o documento em 06 (seis) vias de igual teor e o requerimento de registro, após a transmissão, via eletrônica, conforme estabelecido na instrução normativa nº 09, de 05 de agosto de 2008, para que produzam os efeitos legais.

Rio de Janeiro, de maio de 2015.

**GOLAR SERVIÇOS DE OPERAÇÕES DE EMBARCAÇÕES LTDA.**
HELLER REDO BARROSO JÚNIOR - PROCURADOR
CPF: 074.549.867-14

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES**
**EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS – FNTTAA**
SILVIO LUIZ PORTO – SECRETÁRIO GERAL
CPF: 581.680.527-49

**SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS**
**EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS**
EDUARDO IGNÁCIO CASTRO DA SILVA – DIRETOR PROCURADOR
CPF: 757.953.457-68

**SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS**
**EM TRANSPORTES MARÍTIMOS**
JOSIMAR PEREIRA DA COSTA – DIRETOR SECRETÁRIO
CPF: 864.987.037-68

192.168.000.173

**SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS**
OSSIAN ALMEIDA QUADROS – DIRETOR PRESIDENTE
CPF: 111.979.944-91

**SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE**
LUIZ ALVES NETTO - DIRETOR PRESIDENTE
CPF: 419.777.697-72

**SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS**
CESAR DA SILVA SIQUEIRA – DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF: 362.097.327-04

# GOLAR SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA

TABELA SALARIAL - 10,13%

Período de 2015/2016

| FUNÇÃO | SOLDADA BASE | ETAPA | Periculosidade/ Insalubridade | HORA EXTRA | ADICIONAL NOTURNO | ADICIONAL NAVIO GASEIRO | R.S.R. 1 | SALÁRIO BASE | BONUS OPERACIONAL | R.S.R. S/GRAT | SALÁRIO TOTAL | FUNÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ASD | 1.387,28 | 144,65 | 416,18 | 1416,82 | 244,72 | 1.387,28 | 832,82 | 5.829,76 | 723,28 | 120,55 | 6.673,59 | ASD |
| CTR | 1.387,28 | 144,65 | 416,18 | 1416,82 | 244,72 | 1.387,28 | 832,82 | 5.829,76 | 723,28 | 120,55 | 6.673,59 | CTR |
| MNC | 930,15 | 144,65 | 279,05 | 984,60 | 170,07 | 930,15 | 573,11 | 4.011,77 | 723,28 | 120,55 | 4.855,60 | MNC |
| MOC | 786,17 | 144,65 | 235,85 | 848,49 | | 786,17 | 466,89 | 3.268,22 | 655,45 | 109,24 | 4.032,91 | MOC |
| MNM | 930,15 | 144,65 | 372,06 | 1052,26 | 181,75 | 930,15 | 601,84 | 4.212,86 | 723,28 | 120,55 | 5.056,69 | MNM |
| MOM | 786,17 | 144,65 | 314,47 | 905,66 | | 786,17 | 489,52 | 3.426,64 | 647,95 | 107,99 | 4.182,58 | MOM |
| CZA | 930,15 | 144,65 | 279,05 | 984,61 | | 930,15 | 544,77 | 3.813,37 | 1.012,60 | 168,77 | 4.994,74 | CZA |
| TAA | 930,15 | 144,65 | 279,05 | 984,61 | | 930,15 | 544,77 | 3.813,37 | 723,28 | 120,55 | 4.657,20 | TAA |

| GRATIFICAÇÕES | VALOR | DSR | TOTAL |
|---|---|---|---|
| PAIOLEIRO DE MAQUINAS | 296,62 | 49,44 | 346,06 |
| PAIOLEIRO DE CONVES | 296,62 | 49,44 | 346,06 |
| PAIOLEIRO DE CAMARA | 296,62 | 49,44 | 346,06 |
| PÃO | 228,27 | 38,05 | 266,32 |
| ENCARREGADO DE LAVANDERIA | 307,24 | 51,21 | 358,45 |

| | PÃO | CAMARA | LAVANDERIA |
|---|---|---|---|
| GRAT. DIA | 7,61 | 9,89 | 10,24 |
| DIAS | 7 | 10 | 14 |
| GRATIFICAÇÃO | 53,25 | 98,90 | 143,35 |
| DSR | 8,46 | 15,82 | 24,41 |
| TOTAL | 59,21 | 110,74 | 170,86 |

Obs.: Lançar na fopag o valor da Gratificação

192.168.000-1